

## PARECER - PLO Nº 173/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº 173/2022, de autoria do nobre Vereador Ricardo Prado, que pretende **DECLARAR COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, "A CAPELA DE SANT'ANA DO BAIRRO RURAL SANTANA.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O IBAM, no qual esta Casa é filiada, **em caso idêntico** se posicionou pela inviabilidade da propositura, assim se posicionando:

Ao contrário do que ocorreu com o patrimônio material, o patrimônio imaterial foi conceituado e tornou-se objeto de legislação recentemente. Nesse diapasão, em âmbito federal, o Decreto nº 3551/2000 institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Mais recentemente, a EC nº 71/2012, acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal cujo teor transcrevemos:



"Art. 216-A: O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

Nessa esteira, querendo o Município efetuar o tombamento de bens situados em seu território, deverá dispor, igualmente por lei, sobre o procedimento administrativo e definir a entidade responsável pela identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados, bem como estabelecer, também por lei, as características dos bens.

Nessa esteira, querendo o Município efetuar o tombamento de bens situados em seu território, deverá dispor, igualmente por lei, sobre o procedimento administrativo e definir a entidade responsável pela identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados, bem como estabelecer, também por lei, as características dos bens passíveis de serem tombados e outras regras sobre a preservação dos bens, observando as disposições gerais estatuídas pelo Decreto-lei nº 25/1935. Neste ponto, cumpre esclarecer que não nos fora dado conhecer se há no âmbito do Município consulente legislação que verse acerca do tema.

Desta sorte, o reconhecimento do patrimônio material e imaterial deverá se dar na forma do Decreto nº 3.551/2000 e da lei local que organiza o sistema de cultura do Município, ou seja, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal tal como se pretende.

**Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.**

A Lei Municipal de nº 2629/2003, bem como o Decreto 3.551/2000, disciplina que compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Ibitinga, disciplinar a matéria.

No entanto, inobstante a legislação local não conferir ao Poder Legislativo a competência de legislar sobre a matéria, por não aferir com critério impessoal e técnico para reunir os requisitos legais para se constituir um bem patrimônio cultural e/ou histórico, devemos nos render as atuais Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vêm admitindo competência ao Poder Legislativo para legislar na defesa do patrimônio cultural de interesse local, mesmo que não obedecidas a legislação local e ao Decreto 3.551/2.000.

Jurisprudências:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2261493-96.2019.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**



**SOROCABA**  
**VOTO Nº 35.257**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA Nº 917 ARE 878.911/RJ ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE PRECEDENTES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**  
**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**  
**2199667-40.2017.8.26.0000**

**São Paulo**  
**Requerente: Prefeito do Município de Socorro**  
**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Socorro 38.164**

**I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.047, de 10 de maio de 2017, do Município de Socorro, que "dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial socorrense, o queijo caipira, de leite cru.". Alegada violação aos artigos 5º, 24, §2º, item 04, e 144, todos da Constituição Estadual.**  
**II. Patrimônio cultural imaterial. Proteção. Incumbência do Poder Público. Possibilidade de salvaguarda de referido bem através de lei.**

**III. Vício de iniciativa. Não ocorrência. A legislação impugnada não aborda matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, que define a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa.**

**IV. O diploma questionado não invade a competência do Poder Executivo para o exercício dos atos de gestão administrativa. Respeitados os artigos 5º e 47, ambos da Constituição Paulista.**  
**V. Ofensa à regra dos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Não ocorrência. Lei impugnada que não disciplina matéria orçamentária.**



Ademais, a possível ausência de previsão orçamentária não implica existência de vício de constitucionalidade do diploma, mas, apenas, sua inexecutabilidade no exercício em que aprovado. Precedentes do STF. Pedido julgado improcedente. (São Paulo, 14 de março de 2018).

DECISÃO MAIS RECENTE.

**ADIn nº 2.062.093-96.2022.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.759**

**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**(Lei nº 6.207/2022)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.207, de 04.01.22, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando a "Lagoa da Rigesa" de valor histórico-cultural. Vício de iniciativa e afronta à separação de poderes. Inocorrência. Art. 23, III, 24, VII, e § 1º do art. 216, todos da CF. Art. 261 da CE do Estado de São Paulo. Possível a defesa do patrimônio histórico cultural por todas as unidades federativas, inclusive mediante a edição de normas legais. Nada impede, ademais, tal seja feito pelo próprio Legislativo local. Não se verifica a presença de atos impositivos em face do Poder Executivo.**

**Usurpação à competência privativa da União e afronta ao devido processo legal.**

**Inocorrência. O caso não se equipara a atos expropriatórios (como, v.g., desapropriação). A lei em questão compreende ato meramente declaratório (natureza provisória). Ou seja, a proteção ora discutida não prescinde da prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo, quando se buscará por intermédio do procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/37 a consumação do ato em caráter definitivo. Por essa razão, aliás, não se cogita de violação ao devido processo legal, pois, nessa fase ulterior de processo administrativo, terá o proprietário a oportunidade de se manifestar, sem que haja, no momento, vulneração à ampla defesa e ao contraditório. Não prosperam, quanto ao ponto, as teses invocadas pelo autor.**

**Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Improcedente a ação.**



**Desta decisão do TJSP, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, recorreu o douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de Recurso Extraordinário, que está tramitando.**

Destarte, o tema não está totalmente pacificado, mas diante das atuais Jurisprudências do Egrégio TJSP, com a devida vênia, discordamos do parecer do Ibam, pelos argumentos elencados.

Assim, entendendo o TJSP, que a competência legislativa é concorrente, o Projeto de Lei pode tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria, sendo o mesmo legal, regimental e constitucional, cabendo ao Egrégio Plenário decidir sobre a admissibilidade da propositura.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



